

Apelação Cível nº 0016752-86.2021.8.19.0008

Apelante: ROSILENE LUIZA JOSÉ

Apelado: BANCO BMG S/A

Relator: JDS. DES. MARCELO MARINHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA TINHA CIÊNCIA DE QUE CONTRATOU O SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CARTÃO NÃO UTILIZADO PARA COMPRAS A CRÉDITO. NÍTIDA DESVANTAGEM EM RELAÇÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, NO QUAL O PERCENTUAL DE JUROS ADOTADO É INFERIOR ÀQUELE PRATICADO PELO USO DO CARTÃO, CUJO PRAZO PARA QUITAÇÃO É INDETERMINADO, GERANDO SUPERENDIVIDAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, DA TRANSPARÊNCIA, DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R\$

7.000,00. REFORMA DA SENTENÇA.397
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR MAIORIA** de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por ROSILENE LUIZA JOSÉ em face de BANCO BMG, ambos qualificados nos autos.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (index 000250):

“ROSILENE LUIZA JOSÉ propôs ação declaratória c/c indenizatória em face de BANCO BMG S/A alegando, em síntese, ter celebrado contrato de empréstimo consignado com o réu e, para sua surpresa, não se tratava de um simples empréstimo, mas um crédito na modalidade de CARTÃO DE CRÉDITO. Informa que a parte ré implementa descontos de um valor mínimo em seu contracheque gerando mensalmente um débito remanescente imenso, fazendo com que a dívida se perpetue.

Requer, portanto, a declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a aplicação dos juros e encargos médios do empréstimo consignado. Pleiteia, ainda, a repetição, em dobro, de valores



indevidamente descontados, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



A petição inicial veio instruída por documentos de fls. 10/21.

Contestação do réu, com documentos, em id. 67/199. Suscita preliminares de carência acionária por falta de reclamação administrativa, além de conexão com o feito número 0016749-34.2021.8.19.0008, apensado a estes autos. Sustenta, no mérito, que a autora celebrou contrato de cartão de crédito consignado, com pleno conhecimento de todos os dados e cláusulas contratuais. Informa que o contrato prevê um limite de crédito e margem, sendo que é estipulado um valor mínimo para desconto diretamente dos vencimentos da contratante. O saldo, por sua vez, continua sendo cobrado mediante faturas avulsas. Aduz, ainda, que a autora efetuou saque autorizado, além de compras, utilizando-se do cartão. No mais, informa a ausência de danos morais. Requer, portanto, a improcedência dos pedidos autorais.

Decisão de id. 234/241 que concedeu, em sede recursal, a JG ao autor.

Decisão invertendo o ônus probatório em id. 267.

Manifestação do réu em id. 277, reiterando, no essencial, os argumentos elencados na peça de defesa..”

O Juízo *a quo*, na sentença de fls. 302, julgou a lide nos seguintes termos:

Posto isso, NA FORMA DO ARTIGO 487, I, DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante fundamentação da presente.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Observe-se, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do CPC, haja vista a gratuidade de justiça a que faz jus.

Recurso de Apelação da autora no qual requer a reforma integral da sentença.



É o relatório. Passo ao Voto.

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. O recurso é tempestivo. Apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação ser conhecida.

Trata-se de ação na qual alega a parte autora que contratou um empréstimo consignado junto ao banco réu, com descontos mensais a serem debitados diretamente em seus vencimentos. Narra que, para sua surpresa, os valores cedidos pelo demandado se tratam, na verdade, de um crédito na modalidade de cartão de crédito, sendo realizados descontos do valor mínimo em seu contracheque e acarretando mensalmente uma dívida eterna.

A Magistrado *a quo*, em sentença, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Recurso de Apelação da parte autora no qual afirma que foi iludida no momento da contratação do empréstimo eis que acreditou tratar-se de um empréstimo consignado quando, na verdade, tratava-se de um cartão de crédito.

Entende este Relator que a sentença merece reforma.

Cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

A questão trazida a lume não é nova, sendo crescente o número de demandas contra a mesma instituição financeira, questionando o mesmo tipo de contrato.

A operação financeira denominada “cartão de crédito consignado” tem previsão na Lei Federal nº 10.820/2003 e no Decreto Estadual 25.560/2009. No entanto, a questão não versa sobre a legalidade em abstrato do contrato. O que se discute é a abusividade da modalidade de empréstimo consignado efetuada, via cartão de crédito, sem a informação sobre o percentual dos juros remuneratórios, bem como quanto ao valor e a quantidade de parcelas a serem adimplidas.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, III, dispõe que o consumidor tem direito à informação prestada de maneira adequada, clara e precisa. E no artigo 52, exige que o fornecedor informe o consumidor, prévia e adequadamente, acerca do valor a ser financiado, em moeda corrente, o montante de juros e da taxa anual efetiva, os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações, além do total a ser pago.

Não obstante a aparente licitude da contratação, geralmente os contratos de adesão fornecidos pelos bancos ostentam vício de forma, pois não trazem elementos imprescindíveis para a correta compreensão do contratante a respeito das condições básicas, tais como valor, encargos, forma de pagamento, ferindo o dever de informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.

Competia ao banco comprovar que informou adequadamente a autora acerca da natureza do serviço oferecido, obrigatoriamente vinculado a um cartão de crédito, ante a extrema vantagem auferida pela instituição financeira no contrato, em evidente detrimento do consumidor.

No caso em tela, milita em prol da parte autora, segundo os princípios e as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, operando-se, em seu benefício, inversão legal do ônus da prova em relação do defeito de segurança do produto/serviço. Compete ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros. É, portanto, ônus do réu a produção inequívoca da prova liberatória, o que não ocorreu.

Resulta inquestionável que o banco réu descumpriu o dever básico de informação e o princípio da boa-fé objetiva, além de incorrer nas práticas abusivas

previstas no art. 39, III e IV, do CDC, ao induzir a parte autora à contratação de modalidade de crédito muito mais onerosa, além de infundável.



Certo é que a operação de “cartão de crédito consignado” difere do “empréstimo consignado”, não restando comprovado o pleno conhecimento do contratante quanto aos termos da avença contratual.

Ademais, o compulsar dos autos revela que a parte autora não utilizou o cartão para realização de compras a crédito, o que corrobora as suas alegações.

Afasta-se, *in casu*, o argumento de intangibilidade do contrato firmado, pois evidente o desequilíbrio entre as partes, sendo o princípio *pacta sunt servanda* mitigado à luz da sua função social, da cláusula geral da boa-fé objetiva, e das normas protetivas de defesa do consumidor, que preveem nulidade das cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Na hipótese, a parte ré não comprovou que a autora tinha ciência de que o empréstimo seria, em verdade, contratação de cartão de crédito emitido pela instituição bancária.

Sobre todo o narrado, colaciono os seguintes Julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE VALOR MÍNIMO. CRESCIMENTO DO DÉBITO. DEFEITO DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA DO PEDIDO. MODIFICAÇÃO PONTUAL. 1. Relação de consumo. Dever de prestar informações corretas, claras e precisas sobre o objeto da contratação e suas características. Oferta de empréstimo consignado. Elemento essencial que induz à aceitação do consumidor. Princípio da "transparência máxima", do qual é corolário lógico o dever de informação. 2. Prática do réu que consiste em descontar tão somente um montante mínimo do mútuo na fatura do cartão, sem esclarecer adequadamente que todo o valor mutuado deveria ser pago já na primeira fatura, de modo que o débito vai sofrendo acréscimos



consideráveis. Notória subversão do objeto do contrato. 3. Art. 425 do Código Civil. Possibilidade de estipulação de contratos atípicos pelas partes que não afasta a obrigação de observância à boa-fé objetiva e à função social do contrato, além dos princípios protetivos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Defeito na prestação do serviço configurado. Aplicação ao contrato dos juros e taxas condizentes com o contrato de empréstimo consignado, cobrando-se à parte os valores relativos ao uso do cartão de crédito. 5. Sentença que determinou a devolução simples do indébito. Modificação. Ausência de engano justificável na hipótese. Devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Danos morais configurados. Aborrecimento, transtorno e violação à legítima expectativa do consumidor. Dever de compensar. Verba arbitrada em patamar modico pelo juízo singular. Adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às particularidades do caso concreto. Função pedagógico-punitiva da compensação, a servir de desestímulo ao ofensor. Majoração. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

0028136-42.2018.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/10/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. O BANCO RÉU, AO INVÉS DE EFETUAR SIMPLES EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM O AUTOR CELEBRA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. AÇÃO IDÊNTICA A INÚMERAS OUTRAS AJUIZADAS POR OUTROS SERVIDORES E PENSIONISTAS. ESTRATAGEMA DO FORNECEDOR EM LOGRAR A CONTRATAÇÃO DE MODALIDADE DE CRÉDITO MUITO MAIS ONEROSA, ALÉM DE INFINDÁVEL. FALTA AO DEVER BÁSICO DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC). INCURSÃO NAS PRÁTICAS ABUSIVAS PREVISTAS PELO ART. 39, III E IV, DO CDC. Com efeito, consiste a ilicitude no fato de a Ré oferecer um serviço e prestar outro, com evidente prejuízo para o consumidor, que acaba arcando com juros e taxas correspondentes as praticadas em cartões de crédito, quando a média de mercado para

os empréstimos consignados é muitíssimo inferior a esse patamar. Violação pelo Réu da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, pois, a tomadora do empréstimo, ao contraí-lo, acreditou que iria honrar seu pagamento, através das prestações descontadas diretamente de sua folha de pagamento. Diante da falha na prestação de serviço, configurado está o dano moral. Correta a sentença ao determinar a devolução em dobro da quantia descontada indevidamente, na forma do parágrafo único, do artigo 42, do CDC. Fixação de honorários recursais. Recurso desprovido.

0004238-43.2017.8.19.0008 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17/09/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM CONTRATAÇÃO CASADA DE CARTÃO DE CRÉDITO OBJETIVANDO O DESCONTO CONSIGNADO PARA O CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELA DO EMPRÉSTIMO FATURA MÍNIMA CONSIGNADA EM FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO CONSIGNADO QUE CONSISTIA EM PAGAMENTO DE VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DE CRÉDITO, OBJETO DA AVENÇA - VALORES NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE AUMENTAM COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS QUE NÃO ESTÃO CLARAMENTE EXPLICITADOS NO CONTRATO - ABUSIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ACARRETA ONEROSIDADE EXCESSIVA EM DETRIMENTO DA PARTE AUTORA - VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO - TAXA DE JUROS PRATICADAS QUE FOGEM COMPLETAMENTE À MÉDIA PRATICADA PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO JÁ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA USA OS ELEVADOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO PARA REMUNERAR NÍTIDO EMPRÉSTIMO PESSOAL - MERCADO FINANCEIRO QUE PRATICA, EM CASO DE CRÉDITO CONSIGNADO, FACE A GARANTIA DE PAGAMENTO COM DESCONTO DIRETO EM FOLHA, TAXAS DE JUROS BEM MAIS BAIXAS - ABUSIVIDADE DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ACARRETA ONEROSIDADE
EXCESSIVA EM DETRIMENTO DA PARTE AUTORA -VIOLAÇÃO
DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - REPETIÇÃO DOBRADA DO
INDÉBITO, FACE À MÁ-FÉ DA PRESTADORA, QUE AFASTA A
CARACTERIZAÇÃO DO ENGANO JUSTIFICÁVEL (ART. 42, §
ÚNICO, DO CDC) - DANO MORAL CARACTERIZADO - DE
ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR A NATUREZA, DEVE A
INDENIZAÇÃO MORAL FIXADA PELO MAGISTRADO A QUO EM
R\$ 2.000,00 SER MAJORADA PARA R\$ 7.000,00. QUANTIA
PEDIDO NA EXORDIAL - DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO
AUTOR - NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ.

**0027831-60.2017.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). MARCELO
LIMA BUHATEM - Julgamento: 18/06/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL**

Como se sabe, a indenização pelo dano moral se afigura como cláusula genérica de indenização disposta a favor do consumidor, de modo a protegê-lo do comportamento abusivo do fornecedor, servindo como elemento de compensação da sua situação de vulnerabilidade no mercado de consumo.

No que tange ao *quantum* indenizatório, deve o Juiz, ao fixá-lo, levar em conta diversos aspectos tais como a condição social do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a extensão, a gravidade, a repercussão da ofensa e, bem assim, o caráter ressarcitório e preventivo-pedagógico do dano moral.

Desta forma, em atenção aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que o mais adequado é fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia capaz de assegurar a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido da parte contrária.

Pelo exposto, **voto no sentido de que seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, aplicando-se juros e encargos médios de**

empréstimo consignado durante o período do contrato. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com juros legais a contar da citação e correção monetária a partir deste Julgado. Condeno o apelado a restituir, em dobro, os valores pagos a maior pela parte autora, cujo *quantum* deverá ser apurado em liquidação de sentença, com juros a contar da citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Por fim, condeno o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

JDS Marcelo Almeida de Moraes Marinho
Desembargador Relator